

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/341883830>

SLS2650 (tutela provisória)

Technical Report · June 2020

DOI: 10.13140/RG.2.2.22764.80007

CITATIONS

0

2 authors:



Antonio de Maia e Pádua
Defensoria Pública da União

33 PUBLICATIONS 2 CITATIONS

[SEE PROFILE](#)



Bruno Vinícius Batista Arruda

11 PUBLICATIONS 0 CITATIONS

[SEE PROFILE](#)

Some of the authors of this publication are also working on these related projects:



Resenha da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [View project](#)



Série análises em andamento [View project](#)

Pedido de tutela provisória
no agravo interno em suspensão
de liminar e de sentença 2.650
2020/039-00854

*Danos decorrentes da nomeação com desvio de finalidade
e urgência da cautelar*

1. Excelentíssimo presidente, a Defensoria Pública da União pede tutela provisória cautelar incidental pelas razões que seguem. Brasília, 3/6/2020. **Antonio de Maia e Pádua, Bruno Vinícius Batista Arruda, Edson Rodrigues Marques, Holden Macedo da Silva e Paulo Henriques de Menezes Bastos**, defensores públicos federais de categoria especial; **Laura Lucia Pereira Ferrarez, Rita Cristina de Oliveira e Yuri Michael Pereira Costa**, defensores públicos federais integrantes do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais; **André Carneiro Leão, Benoni Ferreira Moreira e José Roberto Fani Tambasco**, defensores públicos federais integrantes do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais.

Sumário

O que interessa do caso	2
A falta de certeza sobre a legitimidade no exercício da função	4
O desvio de finalidade na nomeação e os danos decorrentes: as ofensas dirigidas à memória, ancestralidade, tradição e valores da população negra	5
O desvio de finalidade na nomeação e os danos decorrentes: o antagonismo frente as religiões de matriz africana e a extinção do Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares	9
O desvio de finalidade na nomeação e os danos decorrentes: o selo	10
A urgência da cautelar	11
Pedidos	12
Anexo 1 – Reprodução das publicações em rede social.....	13
Anexo 2 – Nota de esclarecimento da Fundação Cultural Palmares	19

O que interessa do caso

2. Em 27/11/2019 o Sr. Sérgio Nascimento de Camargo foi nomeado presidente da Fundação Cultural Palmares pelo Ministro da Casa Civil da Presidência da República (Portaria 2.377/2019, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República).

3. A 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará suspendeu liminarmente a nomeação em 4/12/2019 (ação popular 0802019-41.2019.4.05.8103).

4. Em 11/12/2019, e por conta da decisão judicial, a nomeação foi suspensa pelo Ministro da Casa Civil (Portaria 2.400/2019).

5. A liminar foi mantida pelo Tribunal Federal da 5ª Região em 12/12/2019 (agravo de instrumento 0815755-88.2019.4.05.0000), mas suspensa pela presidência do Superior Tribunal de Justiça em 11/2/2020 (suspensão de liminar e de sentença 2.650).
6. A Defensoria Pública da União agravou a decisão da presidência em 18/2/2020, seguida, na mesma data, pelo Sr. Hélio de Sousa Costa, autor da ação popular em que a liminar suspensa foi deferida.
7. Em 20/2/2020 o Sr. Sérgio Nascimento de Camargo entra em exercício como presidente da Fundação Cultural Palmares¹.
8. Até o presente momento não foi possível identificar qualquer ato normativo revogando a portaria 2.400 do Ministro da Casa Civil.
9. A resolução de ambos os agravos internos continua pendente.
10. Ao longo dos meses de março a maio a página Fundação Cultural Palmares na internet publicou textos que ofendem a lembrança, a ancestralidade e as tradições da população negra.
11. Em 29/5/2020 a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal considerou a prática “explícita desconsideração da raça, cultura e consciência negras”, e determinou liminarmente a supressão das publicações² (ação popular 1028357-89.2020.4.01.3400).

¹ Como o demonstra a Portaria 41/2020, do Presidente da Fundação Cultural Palmares, disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-41-de-20-de-fevereiro-de-2020-245207310>.

² Decisão de 295/2020 na ação popular 1028357-89.2020.4.01.3400, disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e21da6bd311c345bae6f0b5c9b1aaa5dcc33fad007ad339e329142ee539dd177ddf0c9729df1cead3cc405f0bf67cde626af86090af13e9b&idProcessoDoc=236593418>.

12. Em 2/3/2020 é promovida uma série de alterações na estrutura da Fundação Cultural Palmeiras, dentre as quais a extinção Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares³.

13. Em 26/5/2020 o Sr. Sérgio Nascimento de Camargo anuncia em rede social a preparação de um selo em que a Fundação Cultural Palmares “certifica que uma pessoa não é racista” a ser conferido à “vítima de campanha de difamação e execração pública da esquerda”⁴.

14. Em 28/5/2020 a Fundação Cultural Palmares publica, na mesma rede social e em sua página na internet, nota de esclarecimento sobre o selo⁵.

15. Nenhuma espécie de regulamentação sobre o selo pode ser identificada.

A falta de certeza sobre a legitimidade no exercício da função

16. Como afirmado no parágrafo 8, não foi possível identificar a revogação da portaria que suspendeu, administrativamente, os efeitos da nomeação, de modo que parece existir dúvida razoável sobre a própria legitimidade do exercício da função de presidente da Fundação Cultural Palmares pelo Sr. Sérgio Nascimento de Camargo.

17. Em reforço à razoabilidade da dúvida antes expressada está a manifestação da União que deixou de produzir qualquer prova sobre a revogação

³ Portaria 45/2020 do Presidente da Fundação Cultural Palmares, disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-45-de-2-de-marco-de-2020-247018684>.

⁴ Como demonstra as publicações disponíveis em <https://twitter.com/sergiodireita1/status/1265362222387265538>, <https://twitter.com/sergiodireita1/status/1265659114245545984>, <https://twitter.com/sergiodireita1/status/1266002379259949059>, <https://twitter.com/sergiodireita1/status/1266117422890745861> e <https://twitter.com/sergiodireita1/status/1266392303092076544>.

⁵ Publicação disponível em <https://twitter.com/PalmaresGovBr/status/1266158383905857537> e <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Nota-P%C3%BAblica.pdf>.

quando da impugnação do agravo interno. Ao invés, a União sugere que o deferimento da suspensão de liminar pelo Superior Tribunal teria por consequência necessária a cessação de efeitos da portaria, fazendo crer que não houve mesmo cessação alguma.

18. Sendo certo que na portaria 2.400/2019 o Ministro da Casa Civil justifica a portaria como “estrito cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará no âmbito da Ação Popular n 0802019-41.2019.4.05.8103/CE”, sem ligar a tal enunciado qualquer condição resolutiva; e sendo igualmente certo que a liminar, apesar de suspensa, não deixou de existir, já que não houve trânsito em julgado da decisão da presidência do Superior Tribunal, é inexorável a conclusão que a portaria segue eficaz por não ter desaparecido sua justificativa e continua vigente enquanto não for expressa ou tacitamente revogada pela administração pública.

19. Em sendo assim, e a União poderá sempre provar que não o é trazendo aos autos a revogação da portaria, o exercício da presidência por quem teve a nomeação administrativamente suspensa constitui grave irregularidade a demandar imediata retificação.

O desvio de finalidade na nomeação e os danos decorrentes: as ofensas dirigidas à memória, ancestralidade, tradição e valores da população negra

20. Na condução, de fato, da Fundação Cultural Palmares, o Sr. Sérgio Nascimento de Camargo sustentou atuação contrária à finalidade para a qual foi instituída, consubstanciada na publicação de dois textos – “Zumbi e a Consciência Negra – Existem de verdade?”, de Luiz Gustavo dos Santos Chrispino, e “A Verdade sobre Zumbi dos Palmares”, de Mayalu Felix – assim descritos na decisão que, cautelarmente, mandou retirá-los do ar:

“Felix, além das referências a mito e seu significado, afirma que “[n]a morte de Zumbi, não em sua quase desconhecida vida, está todo o sentido da criação e da existência do Movimento Negro” e traz dados que seriam conhecidos sobre a sua vida, que não seriam condizentes com uma figura heroica. Assevera que “[f]oram muito importantes para a própria existência do Movimento Negro as noções de ‘raízes culturais’ e ‘identidade cultural’ forjadas com base na ideia de Zumbi dos Palmares como figura mitológica ancestral e metafórica, um abolicionista antes do Abolicionismo – ora, ele mesmo escravagista.” Afirma que “o Movimento Negro precisava de uma figura emblemática que fosse ‘contra o sistema’ e que Luiz Gama, José do Patrocínio e André Rebouças estariam fora do padrão marxista. Diz que, citando Olavo de Carvalho, “eles entendiam que suas remotas origens africanas tinham sido neutralizadas pela absorção da cultura ocidental, que sua condição de raça era apenas um fato biológico sem significação cultural por si, que a cultura a que tinham se integrado não era branca, mas universal, que era mais útil e honroso para o negro vencer individualmente no quadro da nova cultura mundial do que ficar choramingando coletivamente as saudades de culturas tribais existentes”. Conclui que “foi criada uma elite cultural afro-brasileira, como se autointitula, e de esquerda, fundada em mitologias modernas, mas a base da pirâmide, em grande parte mestiça, negra e pobre, ainda não foi liberta” (id. 236196875, grifos aditados).

“Chrispino, por sua vez, contesta a relevância de Zumbi, do Quilombo dos Palmares e da consciência negra. Sustenta que “[e]m ‘livros clássicos’ da História do Brasil (...) Palmares é apenas mencionada, mas não de forma aprofundada”. Argumenta que a figura de Zumbi em nossa história foi “incluída” a partir da década de 1970 e que o Movimento Negro Unificado criado em 1978 como reação à morte do feirante Robson Silveira da Luz precisava de um símbolo, um ícone, “que pudesse dar cara a tal movimento que já começava sob o viés e

influência do processo Marxista Cultural de separação social. Começava aí a Luta Esquerdista usando o povo negro como massa de manobra”. Defende que “há uma ligação muito forte de movimentos ditos sociais, ao esquerdismo, de maneira, como citado acima, a criar cada vez mais a separação social que interessa apenas à política esquerdizante, que busca levar nossa pátria à (sic) um viés que difere completamente do verdadeiro pensamento e visão popular do brasileiro, que não é Esquerdista, nem de longe, pois nosso povo tem uma índole, uma visão amistosa, pacata, alegre, festeira dentro deste amalgama (sic) que é a nossa gente miscigenada – marca pontual de nosso povo, ser a mistura do Branco, Negro e Índio de forma natural”. Argui que, “[s]e existe uma Consciência Negra no Brasil, também deve existir uma branca e outra indigenista, coisas que não existem”. Observa que “a grande maioria da população ainda é afrodescendente, por isso, o correto seria luta pela igualdade de todos os cidadãos e não separar negros de brancos e de indígenas”. Aduz, ao fim, que Zumbi é uma incógnita e que “Consciência Negra é outra incógnita, visto que se observarmos as gritarias de que negros são na maioria favelados, pobres etc. lembremos que nas favelas, não moram apenas negros” (id. 236196876, grifos aditados).

21. Prudentemente a decisão na ação popular recusa a si a revisão do conteúdo dos textos, fazendo-se forte, como antecipado, em indiscutível característica comum das duas publicações: a “explícita desconsideração da raça, cultura e consciência negras”, que, por imperativo legal, não pode ser corroborada pela Fundação Cultural Palmares.

22. A partir daí, a construção lógica da decisão é tão precisa que impõe sua transcrição para que nada se perca:

“Ora, desconsideradas as raças, há o risco de que uma categoria social que havia sido utilizada para discriminar, como acima demonstrado, e

que continua o sendo na prática, conforme indicam os dados do IBGE pertinente às condições de vida a que submetida a comunidade negra, não possa ser utilizada para proteger as populações desfavorecidas e para aumentar a igualdade de oportunidades.

“Cumpre, ademais, ressaltar que a Fundação Cultural Palmares foi constituída ‘com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira’, a teor do art. 1º da Lei 7.668/1988, que a instituiu.

“Depreende-se desse dispositivo que a existência da raça negra é a premissa que fundamentou a própria criação da FCP. De fato, somente podem ser preservados valores decorrentes da influência negra, se houver uma raça negra. Ao negar dita existência, a Fundação Palmares deixa, portanto, de cumprir suas finalidades institucionais.

“Tem-se, pois, em um juízo superficial, próprio desta fase processual, que a atuação da Fundação Palmares se desvirtuou de suas finalidades legais, o que configura abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, e desrespeito ao princípio da legalidade”.

23. Mais claro impossível: a existência da raça negra é a premissa normativa-constitucional para a criação da Fundação Cultural Palmares que resta flagrantemente violada pela publicação dos textos em sua página na internet durante a gestão do Sr. Sérgio Nascimento de Camargo. Nesses termos, o desvio de finalidade na sua nomeação ganha a realidade e faz urgente a reconsideração da decisão da presidência do Superior Tribunal.

O desvio de finalidade na nomeação e os danos decorrentes: o antagonismo frente as religiões de matriz africana e a extinção do Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares

24. A reestruturação estrutural na Fundação Palmares extinguiu várias dos colegiados então existentes, e o caso de um deles chama especial atenção: o do Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, criado em 2013 para decidir em todos os aspectos sobre a administração do referido monumento nacional⁶.

25. Ocorre que, dada a enorme relevância ancestral do memorial, a sociedade civil confiou sua representação no comitê agora extinto a “líderes alagoanos da religião de matriz africana”⁷.

26. Ao desconsiderar a ligação do monumento com a religiosidade, ceifando a participação de lideranças na definição da conservação, emprego e futuro do memorial, o Sr. Sérgio Nascimento de Camargo levou a Fundação que conduz de fato a antagonizar com a finalidade inscrita no art. 2º do decreto que a instituiu: “assistir as comunidades religiosas de matriz africana na proteção de seus terreiros sacros”⁸.

27. Nesses termos, não há dúvida que a Fundação Cultural Palmares fez o contrário do que a lei dispõe, pois desconstruiu iniciativa que valorizava e

⁶ Portaria 66/2013 do Presidente da Fundação Palmares, disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30554049.

⁷ Fundação Palmares é desidratada e presidente diz tirar “esquerdistas” in Carta Capital <https://www.cartacapital.com.br/politica/fundacao-palmares-e-desidratada-e-presidente-diz-tirar-esquerdistas/>.

⁸ Decreto 6.853/2009, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6853.htm.

reconheça o patrimônio histórico-cultural dos povos de terreiro e das religiões de matriz africana.

O desvio de finalidade na nomeação e os danos decorrentes: o selo

28. A publicação dos textos basta para evidenciar o acerto da liminar suspensa e a necessidade de seu restabelecimento. Já a instituição do selo em que a Fundação Cultural Palmares “certifica que uma pessoa não é racista” a ser conferido à “vítima de campanha de difamação e execração pública da esquerda” serve para demonstrar que, conduzida, de fato, pelo Sr. Sérgio Nascimento de Camargo, a Fundação Cultural Palmares afasta-se reiteradamente dos propósitos da sua constituição.

29. A pessoa jurídica de direito público que, nos termos da lei, tem a “finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira” não está de forma alguma autorizada a certificar a postura de pessoas naturais em face de preconceito etnoracial contra a população negra.

30. Nem é preciso adentrar na associação do racismo, sem qualquer indicação de qualquer fundamento técnico ou científico, a algo que denomina de “esquerda”. É suficiente para configurar o ato como ultra vires a completa dissociação entre a finalidade da Fundação Cultural Palmares e a certificação de circunstância pessoal que nada contribui para “preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”.

31. Mas há mais. O selo e sua concessão parecem não ter sustentação em nenhum regulamento. Como dito no parágrafo 15, não foi possível identificar qualquer norma que disponha sobre sua instituição, sobre a forma de aposição,

nem tampouco os critérios para seleção daqueles que receberão a certificação, sendo razoável acreditar que, apesar de explicitamente endossado pelo Sr. Sérgio Nascimento de Camargo e pela Fundação Palmares, conforme publicações em rede social e na página institucional, trata-se de providência autocrática tomada inteiramente ao arrepio dos princípios norteadores da administração pública, notadamente os legalidade, da finalidade, do interesse público, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade.

32. Nesse contexto, é indiciário que a Procuradoria Regional dos direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, do Ministério Público Federal, tenha instaurado inquérito civil para apurar o desvio de finalidade no ato de instituição do selo - providência lógica decorrente da compreensão de que essa marca está absolutamente desalinhada dos propósitos legalmente impostos à Fundação Cultural Palmares.

A urgência da cautelar

33. A gestão de fato pelo Sr. Sérgio Nascimento de Camargo, como demonstrado, desviou a Fundação Cultural Palmares de suas finalidades legais e dos imperativos que devem reger a administração pública.

34. O que antes a decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu a liminar caracterizou como um excesso “em manifestações em redes sociais” tornou-se um concreto e evidente desrespeito ao ordenamento jurídico, apto a justificar a reconsideração da suspensão e o restabelecimento do determinado pela primeira instância federal.

35. E, cabe aqui insistir, conquanto não pratique conduta proscriba pelo direito cabe ao Sr. Sérgio Nascimento de Camargo pautar-se pela cosmovisão que lhe parecer mais adequada, sendo absolutamente lícito que advogue a causa que melhor lhe aprouver.

36. O que se exige do judiciário é retificar e impedir a instrumentalização dessa cosmovisão pelo executivo federal, pois aquele que conduz a Fundação Cultural Palmares é exigida a integral adesão aos propósitos que a lei lhe atribui, o que, de forma muito transparente, não acontece no presente caso.

37. Em suma, o que em 11/2/2020 parecia um risco menor, hoje é dano concreto e, como tal, impõe concessão da cautelar e a reconsideração do que naquela data restou decidido pela presidência do Superior Tribunal.

38. Sobre tudo isso, ainda pende a séria dúvida apontada sobre a legitimidade do exercício da função ante a vigência e eficácia da portaria 2.400/2019, circunstância que agrava muito a situação.

Pedidos

39. Ante todo o exposto, requer, com fundamento no artigo 299 e 995, parágrafo único, do CPC, seja concedida tutela provisória de urgência para suspenderem-se os efeitos da decisão proferida em 11/2/2020, restabelecendo-se os efeitos de decisão liminar proferida na Ação Popular n. 0802019-41.2019.4.05.8103, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, com a manutenção do impedimento à nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo para a presidência da Fundação Cultural Palmares.